

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG**

Proc. nº 5009533-36.2024.8.13.0480

**INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.**<sup>1</sup>, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0007-81; **PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.644.394/0001-03; **ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.966.071/0001-91; **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.391.271/0001-40; **FARICON AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.514.651/0001-07; **PATENSE HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.105.824/0001-52, **JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.724.256/0001-29, **FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.745.003/0001-90, **LALE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.758.437/0001-24, **TAX PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.758.391/0001-43, **VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.747.759/0001-78 e **PROFAT BRAZIL COMÉRCIO**

<sup>1</sup> A sociedade Sebbo Passofundense Indústria e Comércio de Adubos e Fertilizantes Ltda. foi incorporada pela requerente Indústria de Rações Patense Ltda., conforme *Instrumento Particular de 58ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Indústria de Rações Patense Ltda.*, registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/06/2024 (vide doc. 1).

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar  
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil  
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig  
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.660.279/0001-17; todas com principal estabelecimento na Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160; **CLENIO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.484/0001-70, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.239.039/0001-58, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **ANTONIO GONÇALVES JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.171.948/0001-00, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000; **DANIELE CRISTINE BARBOSA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.213.142/0001-29, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000; **FERNANDO VILAÇA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.569/0001-58, com endereço na R Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **LEANDRO JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.172.166/0001-87, com endereço na Faz Fazenda Barreiro e Alagoas, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; **LARISSA LOPES BRAGA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.223.934/0001-84, com endereço na Faz São Bartolomeu, s/n, Área Rural de Carmo do Paranaíba, Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38.847-899; **LENITA VILAÇA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.172.065/0001-06, com endereço na Faz Fazenda Pasto dos Bois, s/n, Distrito de Uruana de Minas, Uruana de Minas/MG, CEP 38.630-000; e **MICHELE GONÇALVES MOURA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.224.105/0001-16, com endereço na Faz Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; (em conjunto, “Requerentes”), vêm, por seus advogados, com fundamento nos arts. 20-B, § 1º e 47 da Lei 11.101/2005 e arts. 305 e 308 do Código de Processo Civil, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## INTRODUÇÃO

1. Como exposto por ocasião da distribuição da Tutela Cautelar, os Requerentes têm, desde o ano de 2022, enfrentado severa crise financeira e envidado todos os seus esforços para reestruturar suas operações e negociar e equacionar seu passivo de maneira organizada e funcional.

2. Frente a este cenário, e com fundamento nas recentes alterações legislativas, os Requerentes deram início ao procedimento pelo qual, de maneira organizada e legalmente estruturada, pretendiam reestruturar suas dívidas com seus credores no âmbito do Procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação nº 5009524-74.2024.8.13.0480, instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG, enquanto permaneceriam temporária e parcialmente resguardadas pela decisão por meio da qual este MM. Juízo houve por bem conceder a Tutela Cautelar para o fim de:

- (i) determinar a imediata suspensão, em relação a todos os Requerentes, em conformidade com o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005, *(i.a)* de toda e qualquer medida executiva e procedimentos administrativos distribuídos pelos credores indicados na origem que visam a consolidação da propriedade de ativos utilizados nas atividades dos Requerentes; e *(i.b)* da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados na origem;
- (ii) reconhecer a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, em razão de sua função social, bem assim como a impossibilidade de ser declarado o vencimento antecipado de contratos celebrados com os credores abrangidos pelo Procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação nº 5009524-74.2024.8.13.0480; e
- (iii) determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados sobre os ativos dos Requerentes a fim de que

possam ser utilizados para a geração do caixa necessário à quitação/negociação do seu passivo.

3. Infelizmente, apesar de todo o esforço empenhado pelas Requerentes desde o momento em que requerida a instauração daquele procedimento de mediação, (i) as peculiares características de sua dívida, pulverizada entre um número expressivo de credores e constituída por distintos instrumentos de dívida e garantias; e (ii) a exiguidade do prazo de suspensão de que trata o art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005, tornaram inviável a conclusão das tratativas que evitariam a utilização de um dos tradicionais procedimentos legais de reestruturação de dívidas.

4. Para além disso, agravando a já delicada situação financeira dos Requerentes, há credores que, embora estivessem abrangidos pelo Procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação e pela Tutela Cautelar concedida por este MM. Juízo, deram regular prosseguimento às suas demandas executivas, inclusive com a prática de atos de constrição que recaem sobre o patrimônio dos Requerentes.

5. Foi exatamente essa a conduta adotada pela credora Gama I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, que não apenas prosseguiu com seus intentos contra o patrimônio dos Requerentes no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 1088157-83.2024.8.26.0100 (“Ação de Execução”), em trâmite perante o MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, como também alegou, perante juízo absolutamente incompetente para a análise da matéria, que a r. decisão proferida nestes autos não lhe seria aplicável (**doc. 15**).

6. Ao fazê-lo, a credora não apenas ignorou a ordem de suspensão dos atos de constrição proferida por este MM. Juízo, como também a r. decisão por meio da qual o Eg. TJ/MG indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto contra aquela decisão (Agravo de Instrumento nº 3049434-30.2024.8.13.0000) (**doc. 16**).

7. Em outras palavras: mesmo ciente de que os efeitos da r. decisão liminar concedida nestes autos lhe seriam integralmente aplicáveis, a credora

optou por deliberadamente descumprir as ordens proferidas por este MM. Juízo e pelo Eg. TJ/MT, induzindo o MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP a erro ao deferir inúmeras medidas constritivas em ordem milionária contra o patrimônio dos Requerentes (**doc. 17**).

8. De forma igualmente nociva e ilegal, outros credores financeiros têm realizado bloqueios absolutamente unilaterais e indevidos nas contas dos Requerentes, muitas vezes impedindo o seu acesso a tais contas em razão do pedido cautelar, como é o caso do Banco Daycoval (**doc. 18**).

9. Diante desse contexto, em que, embora ainda em curso, o prazo concedido por este MM. Juízo se tornou exíguo para as negociações pretendidas pelos Requerentes e, principalmente, da postura de determinados credores que não apenas resistem à negociação com os Requerentes como também às próprias decisões proferidas por este MM. Juízo e pelo Eg. TJ/MG, não restou alternativa aos Requerentes que não a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme lhe faculta o art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005 em caso de insucesso da etapa conciliatória prévia e, ainda, os arts. 305 e 308 do Código de Processo Civil – os quais preveem que o pedido principal terá de ser formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar enquanto vigentes seus efeitos.

10. A partir de Plano de Recuperação Judicial a ser elaborado, negociado e aprovado por seus credores visando a reestruturação eficiente e organizada de seu passivo, tudo nos termos da lei, os Requerentes confiam que, enfim, superarão a crise que tem impedido a retomada de sua pujança econômica e, conseqüentemente, o pagamento de seus credores.

### **DA COMPETÊNCIA DESTA MM. JUÍZO**

11. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim entendido como “*o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o*

*local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa”<sup>2</sup> ou, ainda, “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”<sup>3</sup>.*

12. A mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

13. O principal estabelecimento é, de fato, aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), de modo que o processamento e o julgamento de eventual recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o(s) devedor(es) centraliza(m) a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado nº 466, CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

---

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

<sup>3</sup> Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

<sup>4</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.**

**PRECEDENTES.** 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

14. No presente caso, não há dúvidas de que o **principal estabelecimento** dos Requerentes, seja eles as pessoas jurídicas ou produtores rurais, está localizado nesta comarca de Patos de Minas/MG, em que, para além de estar situada a sede estatutária das principais devedoras e dos produtores rurais, é onde se encontra o seu centro administrativo-decisório e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de maior importância na direção de suas atividades sociais.

15. Mais do que isso: é nesta Comarca que o corpo diretivo dos Requerentes exerce diariamente as suas atividades (incluindo-se aí as áreas comercial, financeira, contábil e de recursos humanos) e onde são realizadas, contratadas e celebradas as operações que geram a maior parte das receitas dos Requerentes<sup>5</sup>.

16. Não por outra razão, foi este o MM. Juízo perante o qual os Requerentes pleitearam a concessão de tutela cautelar para viabilizar o procedimento de mediação instaurado nos termos do art. 20-B, *caput* da Lei nº 11.101/2005 – já que, nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, o juízo competente para conceder tutela antecedente é aquele que possui competência para conhecer o pedido principal –, sendo certo que a sua competência não foi objeto de quaisquer questionamentos pelos credores.

17. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

## HISTÓRICO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES

18. Fundado em 1970, na Cidade de Pato de Minas/MG e sob a condução do Sr. Antônio Gonçalves, os Requerentes se consolidaram como um

---

<sup>5</sup> “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).

<sup>6</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

importante grupo brasileiro no setor de reciclagem de resíduos orgânicos de origem animal (“mercado de *rendering*”).

19. Trata-se de grupo empresarial que atua sinergicamente na coleta de subprodutos animais (bovinos, suínos, aves e pescados) – costumeiramente descartados de forma incorreta no meio ambiente – e produção de novas matérias-primas para diversos setores da economia nacional, dentre elas **(i)** farinhas ricas em proteína, cálcio e fósforo para a fabricação de rações destinadas à nutrição de animais domésticos e **(ii)** óleos e gorduras para insumos nas indústrias de higiene, limpeza, cosmética, farmacêutica, biocombustível e alimentação animal.

20. Com as marcas Farol Proteínas e Gorduras, Pets Mellon, Originalis Biotech, BioSea Produtos Agroecológicos e Zoomies Pet Care, os Requerentes se tornaram líderes no mercado de *rendering* brasileiro, tendo lugar de destaque ao garantir destinação sustentável a toneladas de produtos de origem animal.

21. Em 2010, os Requerentes foram habilitadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) como “empresa exportadora” e, já em 2011, realizaram seu primeiro processo de exportação, posicionando-se como player global no mercado mundial de *rendering* com rotina de embarques a diversos países.

22. Para o desenvolvimento de suas atividades em nível de excelência, os Requerentes possuem 4 (quatro) complexos industriais com elevado grau de mecanização para operar 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, gerando milhares de empregos e movimentando a economia nas regiões que atua:

- (i)** a sede está localizada em Patos de Minas/MG, unidade industrial destinada à produção de farinha bovina, sebo bovino, farinha suína, graxa branca e farinha de sangue;
- (ii)** a segunda unidade industrial está localizada em Itaúna/MG, sendo considerada um dos mais modernos da América Latina no setor de *rendering* e responsável pela produção de farinha de vísceras óleo de aves, farinha bovina, sebo

bovino, farinha suína, graxa branca, farinha de sangue e farinha de penas;

- (iii) a terceira unidade industrial está localizada em Adamantina/SP, considerada como o maior centro produtor e consumidor do Brasil, responsável pela produção de farinha bovina, sebo bovino e farinha de sangue; e
- (iv) a quarta unidade industrial está localizada em Tanguá/RJ e é utilizada para a produção de farinha e óleo de peixes.

23. Para além de toda a sua *expertise* no setor de *rendering*, os Requerentes também são reconhecidos pelos inúmeros projetos sustentáveis adotados em suas operações diárias, dentre eles:

- (i) **Fertirrigação:** projeto que aproveita integral e racionalmente a água do sistema produtivo de todas as unidades dos Requerentes, com o objetivo de processar e reutilizar o líquido residuário e criar um adubo rico em nutrientes orgânicos e químicos;
- (ii) **Cogeração de Energia:** projeto que visa a autossuficiência energética dos Requerentes, bem como pretende disponibilizar excedentes no Sistema Interligado Nacional (SIN). O modelo de cogeração produz eletricidade a partir do processamento da biomassa gerada nas fábricas por um sistema de turbinas e geradores, tornando a atividade dos Requerentes mais sustentável em razão da autossuficiência elétrica;
- (iii) **Projeto “Bola pra Frente”:** reúne educação e esporte para desenvolver crianças e adolescentes em regiões que os Requerentes atuam;
- (iv) **Projeto “New Company Ambiental”:** projeto que inovou na reciclagem de resíduos do agronegócio por meio do sistema de “*compostagem tecnificada*”, evitando a disposição de matéria orgânica em aterro sanitário, bem como garantindo maior segurança alimentar com a produção de fertilizante orgânico que favorece a reciclagem de nutrientes; e
- (v) **“Programa Novos Caminhos”:** promove a inserção de adolescentes no mercado de trabalho em regiões que os Requerentes atuam – tendo, inclusive, resultado no

reconhecimento de sociedades do Grupo Patense como “Empresa Cidadã” e “Empresa Amiga” pelo Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (**doc. 20**).

24. Não por outra razão, a seriedade, o foco, a ética e o árduo trabalho dos Requerentes são características que lhes são reconhecidamente inerentes, tendo ensejado o recebimento de diversos prêmios e reconhecimento em nível nacional e internacional: Prêmio Qualidade Total, concedido pelo SEBRAE; Mérito Empresarial de Minas Gerais concedido ao Diretor Geral Clênio Antônio Gonçalves pela Federaminas; Título de Honra ao Mérito e Moção de Aplausos concedido pela Câmara Municipal de Patos de Minas; Diploma de doador amigo da criança concedido pela Fundação Abrinq; Certificado Lions, diploma de agradecimento e gratidão ao apoio a realização do Festival de Chopp do Lions Giovanini; Reconhecimento na revista Globo Rural, como uma das 500 maiores empresas do agronegócio no País em 2011, reconhecida como uma das 500 maiores do agronegócio brasileiro e como TOP 10 no setor de agronegócio brasileiro, Prêmio Destaque de Comércio Exterior no ENAEX (Encontro Nacional de Comércio Exterior) de 2012 pelo critério de sustentabilidade.

25. Foi justamente no contexto do constante desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades – permitindo que se tornassem referência na área – que, ao longo desses quase 54 anos de história, os Requerentes tiveram a oportunidade de gerar mais de 2.280 empregos diretos e concorrer diretamente com grandes empresas de renome no mercado.

26. Não há dúvida, portanto, sobre a relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelos Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade de se socorrerem dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

### **As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira Atualmente Enfrentada pelos Requerentes**

27. Apesar do modelo operacional de negócios de sucesso, o que rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, os Requerentes passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez nos últimos anos.

28. Isso porque, com o objetivo de se consolidar como principal grupo no mercado de *rendering* brasileiro, reduzir sua dependência de matéria prima bovina, expandir sua atuação geográfica e desenvolver o mercado de resíduos no país, o Grupo Patense fez a aquisição de inúmeras sociedades – dentre as quais se destacam a Sebbo Passofundense Indústria e Comércio de Adubos e Fertilizantes Ltda.<sup>7</sup> e a requerente Farol Indústria e Comércio S.A. – entre os anos de 2021 e 2023, gerando 2.300 empregos diretos somente com tais aquisições.

29. As aquisições, diga-se, envolveram todos os ativos das referidas sociedades (sede, fábricas, tecnologias, estoques e clientela) com objetivo de gerar receitas diante da modernização de seu processo de produção. O fato, no entanto, é que algumas das plantas adquiridas exigiram investimentos além do esperado, levando-as a não performar da maneira que se anunciava.

30. Para além disso, houve uma queda no preço das gorduras e proteínas no ano de 2023 em mais de 40%. Em contrapartida, os Requerentes se depararam com o aumento exponencial de despesas fixas diárias – como, por exemplo, oriundas da manutenção dos mais de 400 veículos utilizados para o recolhimento de resíduos de abates de animais todos os dias.

31. Em outras palavras: as plantas deficitárias, a alta alavancagem financeira e o custo das dívidas corroendo seus resultados operacionais, levaram os Requerentes a se depararem com uma situação insustentável de caixa.

32. Assim é que, conforme atestam os documentos anexos **(doc. 9)**, **a instabilidade econômica trouxe impactos diretos nos resultados dos Requerentes durante os últimos exercícios, sendo que em 2022 houve uma queda significativa nos resultados, até que em 2023 registrou-se relevantes prejuízos operacionais.**

<sup>7</sup> A sociedade Sebbo Passofundense Indústria e Comércio de Adubos e Fertilizantes Ltda. foi incorporada pela requerente Indústria de Rações Patense Ltda., conforme *Instrumento Particular de 58ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da Indústria de Rações Patense Ltda.*, registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/06/2024 (vide doc. 1).

33. Em relação aos produtores rurais, a propósito, os investimentos necessários ao aumento da produção em sua atividade agrícola demandaram alto índice de alavancagem financeira, tendo referidos empresários individuais contraído financiamentos na expectativa de que os ganhos de escala e produtividade fossem suficientes para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

34. Concomitantemente ao aumento do nível de endividamento do grupo em razão dos investimentos realizados, os custos de produção aumentaram de forma significativa por fatores como a alta da taxa cambial e da demanda por produtos e serviços, que gerou a alta de inflação dos últimos anos. Esses fatores impactaram decisivamente em componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários.

35. Se não bastasse, as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao rebaixamento do *rating* do Brasil, crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação. A Taxa Selic passou de 2% para 13,75% em pouco mais de dois anos (entre janeiro/2020 e agosto/2022).

36. Ao mesmo tempo em que houve o aumento dos custos de produção e financeiros, a receita da atividade agropecuária caía abruptamente. Fatores como a alta produtividade, pressão dos clientes e intervenção do Governo Federal, levaram a reduções significativas das receitas recebidas, o que gerou a redução da margem da atividade agropecuária do grupo a níveis alarmantes. Com a redução das margens, houve o alongamento do ciclo de retorno dos investimentos realizados, com a necessidade de novas linhas de financiamento para a manutenção das atividades desenvolvidas.

37. Com falta de recursos em caixa, mas com o objetivo de manter seus compromissos em dia, novos empréstimos foram sendo contraídos ou renegociados e o capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. O endividamento do ramo agro, assim, aumenta vertiginosamente mesmo sem a tomada de novos

empréstimos, pressionado por novas renegociações para alongamento da dívida e em razão dos altos juros.

38. De fato, há obrigações milionárias cujo cumprimento somente não foi possível pelos Requerentes durante o prazo contratualmente estabelecido com os seus credores em razão da momentânea (e, acredita-se, passageira) crise econômico-financeira enfrentada.

39. A consequência imediata de tal circunstância foi a adoção e inúmeras medidas constritivas/expropriatórias adotadas por seus credores financeiros – parte delas descritas a título exemplificativo na petição inicial da Tutela Cautelar e que, como visto, persistiram mesmo após a concessão da medida liminar –, as quais agravaram a possibilidade de os Requerentes darem cumprimento a determinadas obrigações financeiras assumidas perante seus credores, gerando o risco de comprometimento de 100% (cem por cento) de seu fluxo de caixa e inviabilizando, sobremaneira, a continuação das atividades desenvolvidas pelo grupo.

40. Vale dizer que o passivo em questão – naturalmente refletido nas demonstrações financeiras dos Requerentes –, também tem inviabilizado a obtenção de novos financiamentos perante diversas instituições financeiras, que comumente se negam a conceder dinheiro novo a empresas em situação de inadimplência.

41. Veja, Exa., as condutas que vêm sendo adotadas por determinados credores impedem que os Requerentes pratiquem os atos inerentes à consecução de seus respectivos objetos sociais, na medida em que poderão ser impedidas de acessarem valores absolutamente imprescindíveis ao exercício de suas atividades e ao adimplemento de suas despesas correntes.

42. Portanto, não restou alternativa senão a distribuição do presente pedido de recuperação judicial dos Requerentes<sup>8</sup> – com a inclusão das demais

---

<sup>8</sup> Os Requerentes esclarecem que, embora a sociedade Sebbo Passofundense Indústria e Comércio de Rações Animais Ltda. tenha figurado do polo ativo da Tutela Cautelar, a referida sociedade foi incorporada pela requerente Indústria de Rações Patense Ltda., conforme *Instrumento Particular de 58ª Alteração e Consolidação de Contrato Social* (vide doc. 1), motivo pelo qual deixa de ser incluída no presente Pedido de Recuperação Judicial.

sociedades integrantes do Grupo Patense<sup>9</sup> que, embora não tenham constado da tutela cautelar inicialmente ajuizada, integram o referido grupo econômico –, não apenas para proteger o seu interesse privado, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa prevista nominalmente como um dos objetivos da recuperação judicial no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS REQUERENTES**

43. Em que pesem as dificuldades e retrações enfrentadas, os Requerentes têm total confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjugação de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

44. Um exemplo claro disso é que os Requerentes já vinham, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a reestruturação financeira e operacional com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada. Inclusive, o empenho na reestruturação de seu passivo é evidenciado pela prévia instauração do Procedimento de Mediação perante o CEJUSC desta comarca de Patos de Minas/MG, como tentativa de criar o ambiente adequado e organizado para as negociações com seus credores e, assim, tornar desnecessário o eventual pedido de recuperação judicial.

45. Infelizmente, no entanto, diante do delicado cenário econômico-financeiro já mencionado e da resistência de determinados credores, não restou alternativa aos Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica dos Requerentes,

---

<sup>9</sup> JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA., FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA., LALE PARTICIPAÇÕES LTDA., TAX PARTICIPAÇÕES LTDA., VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

que possuem os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros justos com sua atividade.

46. O fato é que os Requerentes estão passando por uma crise **momentânea** (ainda que séria), plenamente passível de ser resolvida<sup>10</sup>, desde que, naturalmente, lhes sejam conferidos os benefícios judiciais aos quais fazem jus.

47. Acredita-se, portanto, que a Recuperação Judicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e manutenção de empregos, contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

### **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

48. Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos nos artigos 1º e 48 da Lei 11.101/2005, é inequívoco que preenchem, também, os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

49. De início, em relação à sua legitimidade – isto é, no que diz respeito à exigência do **exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos**, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005 –, os Requerentes desde logo destacam que, conforme detalhadamente demonstrado acima e nos termos dos documentos que acompanham esta petição, exercem suas atividades no setor de *rendering*, notadamente com a coleta de subprodutos animais (bovinos, suínos, aves e pescados) – costumeiramente descartados de forma incorreta no meio ambiente – e produção de novas matérias-primas para diversos setores da economia nacional, bem

---

<sup>10</sup> Nos dizeres de Sérgio Campinho, trata-se de uma crise “*episódica*”, que é aquela que geralmente é motivada “*por falta de liquidez momentânea, mas de fácil resolução*”. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. O novo regime da insolvência empresarial. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121).

como em atividades correlatas a essas, por período superior ao biênio previsto na Lei 11.101/2005.

50. Especificamente em relação à requerente Patense Holding – cuja ficha cadastral obtida perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) indica o início de suas atividades em período pouco inferior a 2 (dois) anos –, os Requerentes esclarecem que, embora tal sociedade tenha sido formalmente constituída na data indicada no referido documento, a atividade no setor de reciclagem de resíduos orgânicos de origem animal em si há muito já era explorada pelo Grupo Patense, mas concentrada nas demais sociedades do grupo até então.

51. Foi somente após a conclusão da reorganização societária e das incorporações concretizadas que parte das atividades passou a ser exercida pela “nova” sociedade constituída para este fim. Em outras palavras: a requerente mencionada acima, em verdade, apenas deu continuidade às atividades que já eram praticadas pelo Grupo Patense através de pessoas jurídicas pré-existentes.

52. Daí porque parece não haver mesmo dúvidas de que, em se tratando de sociedades do mesmo grupo econômico e umbilicalmente ligadas entre si, os Requerentes exercem regularmente a sua atividade empresarial **de fato** por período superior ao biênio previsto no *caput* do art. 48 da LRF.

53. Em relação aos empresários individuais produtores rurais que constam do polo ativo deste pedido, o art. 48, § 2º da Lei 11.101/2005 admite que a sua recuperação judicial seja ajuizada nas hipóteses em que comprovado o prévio registro da qualidade de “empresário individual” na Junta Comercial (**doc. 19**) e o exercício das atividades rurais por prazo superior a 2 (dois) anos<sup>11</sup>. Ambos os requisitos foram devidamente atendidos pelos produtores rurais requerentes em atenção às disposições expressas do art. 48 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>11</sup> Dada a sensibilidade das informações constantes nos documentos, eles serão apresentados em petição apartada com pedido de sigredo de justiça com o objetivo de a eles conferir o devido sigilo fiscal.

54. Aliás, a recuperação judicial de empresários individuais enquadrados como produtores rurais e integrantes do mesmo grupo empresarial é plenamente cabível, como estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145 (de observância obrigatória pelos Tribunais), ao firmar a tese de que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional e independentemente do tempo de seu registro.

55. Não por outro motivo, inclusive, tais fatos já foram sedimentados quando da análise a respeito da medida cautelar proposta e também por ocasião do exame inicial, pelo Eg. TJ/MG, dos agravos distribuídos até o momento.

56. Portanto, confira-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido de recuperação judicial:

<b>Doc. 1</b>	Documentos de constituição dos Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 2</b>	Procurações outorgadas aos patronos dos Requerentes;
<b>Doc. 3</b>	Organograma que demonstra a organização societária dos Requerentes;
<b>Doc. 4</b>	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 5</b>	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
<b>Doc. 6</b>	Relações nominais dos credores dos Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 7</b>	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes dos Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);

<b>Doc. 8</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores dos Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 9</b>	Demonstrações contábeis dos Requerentes <sup>12</sup> , compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 10</b>	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais dos Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 11</b>	Relações subscritas pelos Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 12</b>	Certidões cíveis e fiscais em nome dos Requerentes;
<b>Doc. 13</b>	Certidões trabalhistas em nome dos Requerentes;
<b>Doc. 14</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005);

57. No que tange aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam, a relação de empregados (inciso IV), as relações de bens de seus administradores<sup>13</sup>, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII), os Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes e empregados dos Requerentes –, serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações (art. 5º, inciso LX da Constituição Federal), devendo ser franqueado o seu acesso apenas

<sup>12</sup> Os Requerentes esclarecem que deixa de apresentar nesta ocasião as demonstrações contábeis da requerente Patense Holding Ltda., na medida em que se trata de sociedade *holding* que não possui movimentações financeiras e/ou contábeis reportadas nos últimos anos.

<sup>13</sup> Os Requerentes esclarecem que em relação aos produtores rurais, serão apresentadas as cópias de suas declarações de imposto de renda em petição apartada com pedido de sigilo de justiça com o objetivo de a elas conferir o devido sigilo fiscal.

à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público ou a quem justificadamente demonstrar interesse.

**A NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**  
**(Art. 69-G da Lei 11.101/2005)**

58. Os Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, organizado de forma mais central na Indústria de Rações Patense Ltda. e esse é o motivo, Exa., do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

59. De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre os Requerentes não só há “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I), como também ocorre “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III).

60. Destarte, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005<sup>14</sup>.

**NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A**  
**TUTELA CAUTELAR (ID 10242386685)**

61. Conforme mencionado, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005 e com o objetivo de permitir a reestruturação das dívidas dos Requerentes com seus credores no âmbito do Procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação nº 5009524-74.2024.8.13.0480, instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Patos de Minas/MG, este MM. Juízo houve por bem conceder a Tutela Cautelar pleiteada para o fim de:

---

<sup>14</sup> “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

- (i) determinar a imediata suspensão, em relação a todos os Requerentes, em conformidade com o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005, *(i.a)* de toda e qualquer medida executiva e procedimentos administrativos distribuídos pelos credores indicados na origem que visam a consolidação da propriedade de ativos utilizados nas atividades dos Requerentes; e *(i.b)* da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados na origem;
- (ii) reconhecer a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, em razão de sua função social, bem assim como a impossibilidade de ser declarado o vencimento antecipado de contratos celebrados com os credores abrangidos pelo Procedimento Pré-processual de Mediação e Conciliação nº 5009524-74.2024.8.13.0480; e
- (iii) determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados sobre os ativos dos Requerentes a fim de que possam ser utilizados para a geração do caixa necessário à quitação/negociação do seu passivo.

62. Assim, considerando a apresentação do pedido principal nesta ocasião – qual seja: o Pedido de Recuperação Judicial – e a fim de evitar a injustificada resistência de determinados credores, **de rigor sejam expressamente ratificados todos os termos e efeitos da r. decisão que deferiu a Tutela Cautelar** – cujos termos foram, inclusive, integralmente mantidos pelo Eg, TJ/MG por ocasião da deliberação sobre os pedidos liminares apresentados nos recursos interpostos contra a referida decisão – **em relação a TODOS os credores das Requerentes.**

63. Por fim, considerando que determinados credores financeiros não apenas têm realizado bloqueios absolutamente unilaterais e indevidos nas contas dos Requerentes, como também impedido seu acesso às contas bancárias de sua titularidade – como é o caso do Banco Daycoval (vide doc. 18) –, os Requerentes requerem seja declarada por este MM. Juízo a impossibilidade de bloqueios/restrições no acesso às referidas contas bancárias.

## PEDIDOS

64. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) ratificada a r. decisão que concedeu a tutela cautelar originalmente requerida nos presentes autos (ID 10242386685) para o fim de:
  - a) determinar a imediata suspensão, em relação a todos os Requerentes, *(i.a)* de toda e qualquer medida executiva e procedimentos administrativos distribuídos pelos credores indicados na origem que visam a consolidação da propriedade de ativos utilizados nas atividades dos Requerentes; e *(i.b)* da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer devidos aos credores financeiros indicados na origem;
  - b) reconhecer a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, em razão de sua função social, bem assim como a impossibilidade de ser declarado o vencimento antecipado de contratos celebrados com seus credores; e
  - c) determinar a liberação de eventuais atos de constrição efetivados sobre os ativos dos Requerentes a fim de que possam ser utilizados para a geração do caixa necessário à quitação/negociação do seu passivo.
- (ii) estendidos os efeitos do item (i) acima aos novos devedores inseridos no polo ativo deste pedido de recuperação judicial – quais sejam: Juquinha Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 41.724.256/0001-29), Forca Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.745.003/0001-90), Lale Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.758.437/0001-24), Tax Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.758.391/0001-43), Vilaça Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.747.759/0001-78) e Profat Brazil Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ/MF nº 41.660.279/0001-17) – e a todos os credores dos Requerentes,

conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei 11.101/2005:

- (iii) declarada a impossibilidade de as instituições financeiras impedirem que os Requerentes tenham acesso às suas contas bancárias – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue diretamente pelos Requerentes às instituições financeiras;
- (iv) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;**
- (v) determinado que a z. Serventia proceda com o cadastramento das novas sociedades requerentes no polo ativo deste pedido de recuperação judicial: Juquinha Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 41.724.256/0001-29), Forca Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.745.003/0001-90), Lale Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.758.437/0001-24), Tax Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.758.391/0001-43), Vilaça Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 39.747.759/0001-78) e Profat Brazil Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ/MF nº 41.660.279/0001-17);
- (vi) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (viii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ix) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

65. Outrossim, os Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

66. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311,

13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

67. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.375.088.688,75 (um bilhão trezentos e setenta e cinco milhões oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005, sendo certo que o recolhimento das respectivas custas será oportunamente comprovado nestes autos<sup>15</sup>.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 19 de agosto de 2024.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Herbert Morgenstern Kugler**  
OAB/SP 259.143

**Patricia Fernandes da Silva**  
OAB/SP 391.729

**Karen Martins Pires**  
OAB/SP 405.988

---

<sup>15</sup> Isso porque, no sistema PJE, as custas iniciais somente podem ser emitidas após a distribuição e consequente obtenção do número do processo. Veja-se abaixo trecho de informativo sobre o tema, extraído do portal eletrônico do eg. TJ/MG: “Desde o dia 14 de outubro de 2019, a emissão de Guia de Recolhimento de Custas e Taxa Judiciária (GRCTJ), para pagamento das custas processuais iniciais relacionadas aos processos eletrônicos da 1ª instância que tramitam no sistema PJe, deve observar procedimento próprio. **Inicialmente deve ser feito o cadastro dos dados do processo no sistema PJe, realizando a distribuição. Em seguida, de posse do número do feito, a GRCTJ de custas iniciais deverá ser emitida no Portal do TJMG, por meio do link <https://guiasweb.tjmg.jus.br/guiasweb/page/usc001/primeirainstancia/emissaoDeGuia.seam>. No momento da emissão, será necessário informar o número do processo**” – informação disponível em: (acesso em 30.4.2024).